
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/77 - DE 01 DE DEZEMBRO DE 1977

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Referenda Termo de Revisão de Convênio celebrado entre o Governo do Estado do Pará e o Governo do Estado do Maranhão.

Art. 1.º - É referendado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, Termo de Revisão do Convênio que entre si celebraram o Governo do Estado do Pará, e o Governo do Estado do Maranhão, em 24 de setembro de 1976, objetivando solucionar, através de Juízo arbitral, controvérsias existentes no tocante a definição de trechos da fronteira entre os dois Estados.

Art. 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Cabanagem, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 1977.

Deputado Antônio Alves Teixeira

Presidente

Deputado Antônio da Silva Pereira

1.º Secretário

Deputado Oséas Batista da Silva

2.º Secretário

Termo de Revisão do Convênio que entre si celebraram o Governo do Estado do Pará e o Governo do Estado do Maranhão, em 24 de setembro de 1976, objetivando solucionar, através de juízo arbitral, controvérsias existentes no tocante à definição de trechos da fronteira entre os dois Estados.

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, os Estados do Pará e do Maranhão, unidades político-administrativas da República Federativa do Brasil, neste instrumento representadas pelos seus respectivos Governadores, Doutores Aloysio da Costa Chaves e Osvaldo da Costa Nunes Freire, resolvem firmar o presente Termo de Revisão do Convênio que entre si celebraram os Governos dos dois Estados, em 24 de setembro de 1976, visando a solucionar, através de juízo arbitral, controvérsias existentes no tocante à definição de trechos da fronteira entre os dois Estados, passando o referido Convênio, em consequência da revisão ajustada, a vigorar com a seguinte redação:

"Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, os Estados do Pará e do Maranhão, pessoas jurídicas de direito público, neste ato representados pelos seus respectivos Governadores, Doutores Aloysio da Costa Chaves e Osvaldo da Costa Nunes Freire, resolvem firmar o presente Convênio, mediante a adoção das cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Convênio tem como objetivo solucionar, através de juízo arbitral, controvérsias existentes no tocante à definição de trechos da fronteira entre os Estados do Pará e do Maranhão.

CLÁUSULA SEGUNDA – Para consecução do objetivo estabelecido na Cláusula Primeira, os Governos dos Estados do Pará e do Maranhão comprometem-se a:

I – submeter ao Senhor Ernesto Geisel, na qualidade de árbitro, a questão da fixação de limites exatos entre os Estados do Pará e do Maranhão;

II – aceitar a escolha, pelo árbitro no qual se louvaram, do órgão técnico competente que se encarregará das diligências de reconhecimento e descrição dos limites sujeitos a dúvidas ou litígios, promovendo as necessárias demarcações;

III – encaminhar ao órgão escolhido pelo árbitro todas as informações em poder ou ao alcance das respectivas administrações estaduais;

IV – acatar integralmente o laudo arbitral que for prolatado pelo árbitro, Senhor Ernesto Geisel, tomando providências imediatas para sua plena execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – Cada uma das partes convenientes designará um representante para acompanhar as diligências de reconhecimento e descrição dos limites, bem como demarcações encetadas pelo órgão técnico que for escolhido pelo árbitro.

CLÁUSULA QUARTA – Enquanto não estiver concluída a arbitragem e devidamente procedida, de acordo com as normas processuais vigentes, a homologação do laudo arbitral pelo juízo competente, os Estados do Pará e do Maranhão manterão as respectivas jurisdições estaduais na situação de fato em que se encontram.

CLÁUSULA QUINTA – Independentemente dos resultados do laudo arbitral, os Estados do Pará e do Maranhão comprometem-se a respeitar os direitos privados legitimamente constituídos, conforme as leis paraenses e maranhenses, ainda quando incidam sobre áreas que venham a pertencer ao outro Estado.

CLÁUSULA SEXTA – As despesas necessárias à condução das tarefas enunciadas na Cláusula Segunda serão custeadas equitativamente pelos Estados do Pará e do Maranhão, que, para tanto, providenciarão a alocação dos indispensáveis recursos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Após o referendo das Assembleias Legislativas dos Estados do Pará e do Maranhão, o presente Convênio será publicado nos Diários Oficiais dos dois Estados.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Convênio somente entrará em vigor a partir da data de sua publicação nos Diários Oficiais dos Estados do Pará e do Maranhão, e sua vigência será pelo tempo necessário à consecução do objetivo fixado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA NONA – Mediante denúncia da parte interessada, o presente Convênio poderá ser resolvido por mútuo consenso, a qualquer tempo, uma vez positivado o não cumprimento de alguma de suas cláusulas ou constatada a superveniência de normas que o torne formal ou materialmente inexecutável.

CLÁUSULA DÉCIMA – Quaisquer questões relacionadas com a execução do presente Convênio serão dirimidas no Foro de Brasília, Distrito Federal".

O presente Termo de Revisão será submetido ao referendo das Assembleias Legislativas dos Estados do Pará e do Maranhão, e, após sua aprovação, publicado nos Diários Oficiais dos dois Estados.

E, por estarem de acordo com a redação do presente Termo de Revisão, os Governadores dos Estados do Pará e do Maranhão o assinam em cinco (5) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Belém, 24 de outubro de 1977.

Doutor ALOYSIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado do Pará
Doutor OSVALDO DA COSTA NUNES FREIRE
Governador do Estado do Maranhão

Testemunhas:

Dr. ERNANI COUTINHO NUNES (Procurador Geral do Estado do Maranhão)
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO (Vice-Governador do Estado do Pará)

DOE Nº 23.662, DE 13/12/1977.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.